



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015794-83.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIANE PEREIRA JORGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1015794-83.2024.8.26.0008

Apelante: Liliane Pereira Jorge

Apelado: Banco Bradesco S/A

Interessados: R P de Oliveira Cobranças e Rafael Paulino de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Luis Fernando Nardelli

Voto nº 21.111

Apelação. Embargos de Terceiro. Execução de cédula de crédito bancário movida em face do ex-cônjuge da embargante. Penhora da integralidade dos direitos dos fiduciantes (ex-consortes) sobre imóvel dado em alienação fiduciária. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

1. Divórcio. Partilha. Mancomunhão de direitos sobre bem imóvel. Acordo de partilha, homologado por sentença, que, ao manter a titularidade comum sob regime condominial, atribuiu a cada um dos ex-cônjuges a fração ideal de 50% dos direitos que recaem sobre o imóvel em questão. Descabimento da penhora sobre a integralidade dos direitos. Alegação da embargante, de que a execução se refere a dívida contraída exclusivamente por seu ex-marido, que não foi impugnada na contestação aos embargos e que não poderia, portanto, ser objeto de digressão pela embargada nas contrarrazões de apelação, seja por constituir inovação recursal, seja por vulnerar o princípio do juiz natural.

2. Penhora. Fração ideal de direitos de devedor fiduciante sobre imóvel dado em alienação fiduciária. Bem de família. Imóvel que não comporta divisão cômoda. Hipótese em que o terceiro embargante, cotitular de direitos aquisitivos sobre o imóvel, está legitimado a defender a impenhorabilidade de todo o bem, não apenas de seu quinhão, por se tratar de direito fundamental constitucionalmente garantido, não se lhe aplicando o disposto no art. 843 do Código de Processo Civil (jurisprudência pacífica do STJ, v.g. AgInt no AREsp 1655356/SP). Embargante que comprovou a utilização dos valores recebidos pelo aluguel do imóvel para a sua subsistência e a dos seus filhos, situação que cumpre os propósitos da Lei nº 8.009/1990, e por ela é tutelada (Súmula 486 do STJ).

3. Encargos sucumbenciais. Condenação da parte embargada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante de sua resistência ao levantamento da constrição, inclusive em sede de contrarrazões de apelação.

4. Sentença reformada, para se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, e determinar o levantamento da constrição sobre a integralidade dos direitos penhorados sobre o imóvel objeto dos embargos. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, observada a justiça gratuita (fls. 237/238).

A embargante, ora apelante, alega que (a) é titular de 50% dos direitos aquisitivos sobre o imóvel matriculado sob nº 243.528 junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; (b) o imóvel deve ser considerado bem de família, a receber a proteção prevista na Lei nº 8.009/1990, porquanto, único de sua titularidade, utiliza os valores auferidos com sua locação para a sua subsistência e a de seus filhos menores de idade; (c) há que se reconhecer a impenhorabilidade, determinando-se o levantamento da constrição (fls. 241/247).

Vieram aos autos contrarrazões, a sustentar que: (a) a apelante casou-se com o coexecutado em abril de 2005, dele se divorciando em agosto de 2022, presumindo-se, portanto, em benefício do casal, a dívida contraída em fevereiro de 2021 e que é objeto da execução; (b) não há prova de que o imóvel em questão é o único da titularidade da apelante, ou que o produto de sua locação é utilizado para sua subsistência; (c) pelo princípio da causalidade, não pode ser condenada ao pagamento dos encargos sucumbenciais (fls. 251/264)

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fl. 210).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

1. Na execução de cédula de crédito bancário promovida por Banco Bradesco em face de R P DE OLIVEIRA COBRANÇAS (processo nº 1009299-91.2022.8.26.0008), a exequente pleiteou a penhora dos direitos do devedor solidário, RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA, sobre o imóvel matriculado sob nº 243.528 junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 278 da execução).

O Juízo determinou a constrição dos direitos do coexecutado e de sua mulher LILIANE PEREIRA JORGE sobre o bem (fl. 290 da execução), o que ensejou a oposição dos presentes embargos de terceiro, sob alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Razão assiste à embargante.

2. Em acordo de divórcio litigioso (fls. 113/117 e 153), homologado por sentença proferida em 21.09.2022 (fls. 159/161), os direitos de aquisição de devedores fiduciantes, sobre o imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, permaneceram sob a titularidade comum de RAFAEL e LILIANE, não mais em regime de mancomunhão (condomínio germânico), mas agora em regime condominial no qual se atribuiu a cada um dos ex-cônjuges a fração ideal de 50% dos direitos que recaem sobre o bem penhorado (condomínio romano).

Mostra-se, assim, descabida a penhora da integralidade dos direitos titularizados pelos ex-consortes, determinada em 09.01.2024 (fl. 290 da execução), tendo em vista que o divórcio foi decretado por sentença exarada em 21.09.2022 (fls. 159/161), e que a embargante, na sua petição inicial, alegou que a execução se referia à dívida contraída exclusivamente por seu ex-marido (fl. 4), o que não foi impugnado na

contestação aos embargos (fls. 213/219) -- restando incontrovertido tal fato -- e não poderia, portanto, ser objeto de digressão pela embargada nas contrarrazões de apelação (fls. 255/258) -- porque não admite a inovação recursal ou a vulneração do princípio do juiz natural.

3. Em situações deste jaez, tem incidência o disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*”, regra, porém, que é afastada quando o coproprietário alheio à execução se utiliza do imóvel como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

Ou seja, se o imóvel não comporta divisão cômoda, o terceiro embargante, cotitular de direitos aquisitivos sobre o imóvel, está legitimado a defender a impenhorabilidade de todo o bem, não apenas de seu quinhão, por se tratar de direito fundamental constitucionalmente garantido, não se lhe aplicando o disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes.

2.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu ser indivisível o bem, afastando a penhora. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.663.895/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019.)

3.1. Na hipótese, a apelante alegou que o imóvel penhorado, único sobre o qual detém direitos reais, é alugado a terceiro, e que o produto da locação é revertido para a subsistência de sua família, o que não afastaria a proteção dada pela Lei nº 8.009/1990, nos termos da Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça -- *"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."*

E tal alegação restou comprovada, mediante juntada de: (a) contrato de locação do imóvel objeto da penhora (fls. 17/23); (b) comprovações da residência da autora em imóvel distinto (fls. 176/179) e do pagamento do respectivo aluguel (fls. 207/208); (c) declaração de imposto de renda no qual não constam outros bens além do imóvel penhorado (fls. 24/33), não se olvidando que em Direito o que se presume é a boa-fé; (d) extrato bancário sem movimentações financeiras vultosas (fls. 200/206), carteira de trabalho e comprovantes salariais indicando a percepção de rendimentos modestos (fls. 193/199), para a sua subsistência e a de seus dois filhos menores de idade (fls. 191/192), o que inclusive ensejou a concessão da justiça gratuita (fl. 210).

4. Por fim, os encargos sucumbenciais, que em princípio deveriam ser carreados à embargante, nos termos da Súmula 303 do STJ, porque não averbada a sentença de divórcio na matrícula do imóvel, são imputados à embargada, que resistiu à pretensão de cancelamento da penhora, ao pugnar pela improcedência dos embargos em contestação (fls. 213/219), e ao insistir na manutenção da constrição em suas contrarrazões de apelação (fls. 251/264).

Esse o teor da tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 872: *"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Portanto, o recurso é provido, para se julgar procedentes os embargos de terceiro, e determinar o levantamento da constrição ordenada no processo de execução nº 1009299-91.2022.8.26.0008, da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP (fl. 290 da execução).

O presente Acórdão servirá de mandado ao Sr. 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo /SP para cancelamento integral da penhora dos direitos de aquisição dos fiduciários, sobre o imóvel matriculado sob nº 243.528.

Arcará a embargada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator